



Agência para a Energia



POUPA
ENERGIA
A ESCOLHA INFORMADA

GUIA EXPLICATIVO DO AUTOCONSUMO

JUNHO 2025

Em colaboração com:



Índice

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	O QUE SE ENTENDE POR AUTOCONSUMO?.....	5
2.1.	Distinção entre Autoconsumo Individual e Autoconsumo Coletivo.....	5
2.2.	UPAC: Em que consiste? Quais os seus principais componentes?.....	7
2.3.	Diferenças entre Autoconsumo Coletivo (ACC) e Comunidades de Energia.....	9
2.4.	Benefícios do ACC e das CER.....	11
3.	DIREITOS E DEVERES DOS AUTOCONSUMIDORES.....	14
3.1.	Direitos do autoconsumidor.....	14
3.2.	Deveres do autoconsumidor.....	14
4.	PROXIMIDADE ENTRE AS UPAC E AS IU.....	16
5.	OUTROS ASPETOS A CONSIDERAR EM PROJETOS DE AUTOCONSUMO.....	17
5.1.	Licenciamento, instalação, contagem de energia e disponibilização de dados e seguro de responsabilidade civil.....	17
5.2.	Regulamento interno do autoconsumo.....	19
5.3.	EGAC – Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo.....	20
5.4.	Coeficientes de partilha de energia.....	21
5.5.	Venda de excedente de energia elétrica gerada pela(s) UPAC.....	23
6.	LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE AUTOCONSUMO.....	25
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29
8.	AGRADECIMENTOS.....	30

1. INTRODUÇÃO

A Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, entretanto alterada pela Diretiva (UE) 2024/1711, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, realça a crescente importância do autoconsumo de eletricidade renovável, consagrando a definição dos conceitos de autoconsumidores de energia renovável, que atuam individualmente ou coletivamente, bem como de comunidades de energia renovável (CER), e que podem produzir, consumir, armazenar, partilhar e vender eletricidade sem serem confrontados com encargos desproporcionados.

A ambição e determinação de Portugal para estar na vanguarda da transição energética levou ao estabelecimento de metas ambiciosas para 2030, que foram definidas no Plano Nacional de Energia e Clima para 2021-2030 (PNEC 2030), nomeadamente a de se alcançar uma quota que, inicialmente foi estabelecida em 47% de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto em 2030, mas que com a revisão de 2024 deste plano passou para 51%, o que implica que no setor elétrico as renováveis contribuam com 93% da produção de eletricidade (não contabilizando a eletricidade para produção de hidrogénio). Também com esta alteração do PNEC 2030, aumenta a meta nacional de redução de emissões de gases com efeito de estufa para 55% até 2030, em relação aos níveis de 2005, fixando o limiar mais ambicioso do intervalo anteriormente estabelecido de 45% a 55%.

Neste plano, a promoção e disseminação da produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes renováveis de energia ganha particular relevância, sendo uma das vertentes a desenvolver, para se alcançar o objetivo essencial de reforço da produção de energia a partir de fontes renováveis e de redução da dependência energética do país. Esta aposta na utilização de fontes de energia renovável é fundamental para combater os efeitos das alterações climáticas e conseguir uma mudança de paradigma na produção de energia, com vista à criação de um sistema energético mais eficiente e sustentável.

O contributo da produção descentralizada será fundamental para alcançar as metas atrás referidas, estando previsto com a revisão de 2024 do PNEC que a capacidade instalada, nomeadamente no solar, deverá atingir 5,7 GW em 2030, mas também outras fontes renováveis sairão beneficiadas com os objetivos propostos. Pretende-se, pois, uma maior eficiência do ponto de vista energético e ambiental e, simultaneamente, assegurar que as oportunidades de transição energética e os custos do sistema elétrico nacional sejam partilhados, de forma justa e equitativa, por todos.

Com a atual legislação nacional relativa a esta matéria, assente no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, e no Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, que dá uma nova redação ao diploma anterior, dá-se resposta às intenções atrás enunciadas e, em particular, ao cumprimento do estabelecido na Diretiva (UE) 2018/2001, a par da transposição da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, ambas alteradas pela Diretiva (UE) 2024/1711, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024.

Com estes decretos-lei, visa-se, entre outros objetivos, a simplificação do funcionamento do SEN (Sistema Elétrico Nacional) e a mudança do seu paradigma, de forma a evoluir de um sistema assente em produção

centralizada para um modelo descentralizado, que enquadre no seu seio a produção local, as soluções de autoconsumo, a gestão ativa de redes inteligentes, e que assegure a participação ativa dos consumidores nos mercados, com a eliminação de obstáculos legais injustificados e a criação de condições para o estabelecimento de soluções inovadoras, dos pontos de vista económico e social. O regime do autoconsumo visa simplificar as regras de licenciamento e participação em mercado da produção descentralizada e de pequena escala, facilitando a participação dos consumidores na transição energética e na utilização de energias renováveis.

Com os Decretos-Lei n.º 15/2022 e n.º 99/2024, é facilitada a participação ativa na transição energética de empresas e de cidadãos interessados em investir em recursos energéticos renováveis e distribuídos, necessários à cobertura dos respetivos consumos. Em suma, é dado enfoque aos consumidores e ao papel que podem passar a desempenhar no âmbito do SEN, atuando individualmente, coletivamente ou através de comunidades de energia, prevendo-se que possam passar de meros consumidores passivos para agentes ativos que produzem eletricidade para autoconsumo, armazenam e oferecem serviços de flexibilidade e agregam produção. Para esse efeito, estes decretos-lei impõem a instalação de contadores e redes inteligentes e asseguram, através da criação da figura do agregador, a eliminação das barreiras à participação nos mercados de eletricidade.

No âmbito do licenciamento do autoconsumo, é, ainda, necessária a intervenção do operador da RESP (Rede Elétrica de Serviço Público) em algumas situações e consagrado um conceito objetivo de proximidade elétrica, que confere maior amplitude e certeza jurídica à expansão da atividade de autoconsumo. Também se consagra, definitivamente, a partilha dinâmica que permite, com eficiência, otimizar os fluxos de eletricidade entre os autoconsumidores que atuam coletivamente, incentivando o surgimento de novas áreas de prestação de serviços inovadores.



Figura 1 – Vista de edifícios multifamiliares com sistemas fotovoltaicos instalados nas respetivas coberturas

Na abordagem que se fará ao tema neste Guia, dar-se-á primazia a Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) baseadas em sistemas fotovoltaicos, por aos dias de hoje representarem maior facilidade de instalação e terem menores problemas de licenciamento, comparativamente a outros sistemas, como por exemplo de energia eólica.

2. O QUE SE ENTENDE POR AUTOCONSUMO?

De acordo com o Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, entende-se por **autoconsumo** o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável.

Este diploma legal confere ao consumidor final de energia elétrica o direito de se tornar autoconsumidor, produzindo energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas em território nacional, e podendo armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores não domésticos essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional.

A atividade de autoconsumo pode ser exercida em autoconsumo individual (ACI), em autoconsumo coletivo (ACC) e em comunidade de energia renovável. O autoconsumidor tem, basicamente, direito a consumir energia renovável produzida por si ou por outros membros do autoconsumo, que estejam próximos entre si, mantém os direitos como consumidor de eletricidade, incluindo o direito de escolha do comercializador, e tem o direito a vender o excedente de produção a um agregador.

2.1. Distinção entre Autoconsumo Individual e Autoconsumo Coletivo

Segundo o Decreto-Lei n.º 15/2022 (Artigo 3.º), a atividade de **autoconsumo individual** verifica-se quando:

- o autoconsumo é para **consumo numa única instalação elétrica de utilização (IU)**, estando a(s) UPAC instalada(s) nessa IU ou na sua proximidade e com ligações entre si através da RESP, e/ou de uma rede interna e/ou por linha direta.

Ainda que o caso prático generalizado do ACI seja a UPAC instalada na própria IU e, assim, estarmos perante um autoconsumo associado a um único CPE (Código de Ponto de Entrega), o que é estritamente necessário num ACI é que apenas exista um ponto de entrega de consumo (“IU”). No entanto, é possível ter a UPAC instalada na proximidade da IU, sendo-lhe atribuído no processo de licenciamento um CPE específico da UPAC como instalação de produção isolada. Em suma, o ACI concretiza-se numa IU em que existe consumo de energia elétrica (CPE com contrato ativo com um comercializador de energia).

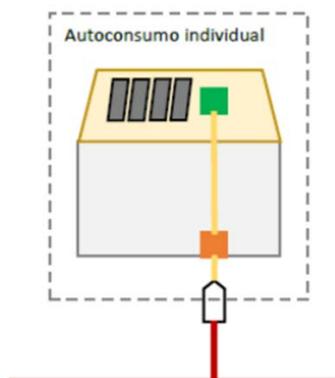


Figura 2 - Exemplo de Autoconsumo Individual (ACI) (Fonte: E-REDES)

De acordo com o mesmo Decreto-Lei n.º 15/2022, a atividade de **autoconsumo coletivo**, através de UPAC, é exercida quando o autoconsumo é para **consumo em duas ou mais IU**, estando a(s) UPAC instalada(s) nessa(s) IU ou na sua proximidade e com ligações entre si através da RESP, e/ou de uma rede interna e/ou por linha direta.

Aqui, a(s) UPAC está(ão) associada(s) a mais do que um CPE de consumo, ou seja, o ACC concretiza-se quando a eletricidade produzida é partilhada por um conjunto de IU (mais do que um CPE com contrato ativo), situadas numa vizinhança próxima e podendo corresponder a habitações ou outro tipo de instalação de consumo.

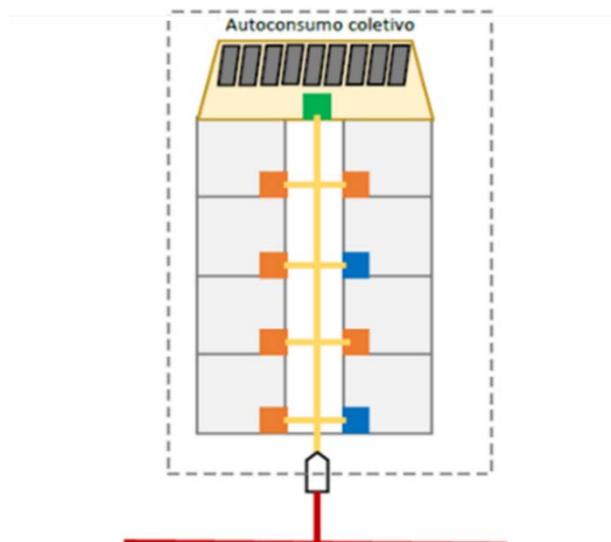


Figura 3 - Exemplo de Autoconsumo Coletivo (ACC) (Fonte: E-REDES)

(NOTA: Neste exemplo, estão envolvidas no ACC apenas as frações do edifício com os CPE assinalados com cor laranja, mas o ACC também pode envolver todas as frações autónomas)

Como já foi referido, tanto no ACI como no ACC, as UPAC estão instaladas na(s) IU ou na sua proximidade e com ligações entre si através da RESP, e/ou de uma rede interna e/ou por linha direta. A **proximidade entre a(s) UPAC e a(s) IU** constitui um **requisito** para o exercício da atividade da produção para autoconsumo e a sua verificação obedece ao cumprimento das condições descritas no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro (que altera o quadro regulatório aplicável às energias renováveis), e que se encontram sintetizadas no item 4 do presente Guia.

De salientar que o **ACC** tem de ter um **regulamento interno** que deve ser submetido no processo de licenciamento, através da plataforma gerida pela DGEG, e que também, no âmbito do mesmo, tem de se designar uma **EGAC** (Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo) (ver itens 5 e 6).

Há ainda a referir que no ACC, além da EGAC, é necessário também designar um **técnico responsável** pelas instalações em causa, devidamente qualificado e registado na DGEG.

2.2. UPAC: Em que consiste? Quais os seus principais componentes?

De acordo com o Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, entende-se por unidade de produção para autoconsumo ou UPAC, uma ou mais unidades de produção que têm como fonte primária a energia renovável, incluindo ou não instalações de armazenamento de energia, associada(s) a uma ou várias IU, destinada primordialmente à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica, que sejam instaladas nessa(s) IU e/ou na proximidade da(s) IU que abastecem.

A UPAC de tecnologia “solar fotovoltaico” é um sistema que utiliza a radiação solar para a produção de energia elétrica. Para o seu adequado funcionamento, tal sistema é na sua generalidade constituído por:

1. Painéis solares fotovoltaicos (um ou mais);
2. Cabo solar DC (positivo, negativo);
3. Proteções elétricas DC;
4. Inversor(es) DC/AC;
5. Baterias de acumulação (equipamento opcional);
6. Contador totalizador (obrigatório apenas para potências nominais iguais ou superiores a 4 kW);
7. Cabo elétrico AC (MONOFÁSICO – L1, neutro, terra ou TRIFÁSICO – L1, L2, L3, neutro, terra);
8. Proteções elétricas AC.

É bom ter presente que para além desta panóplia de equipamentos que constituem a UPAC, para a sua instalação é necessária uma estrutura adequada e devidamente dimensionada por um projetista.

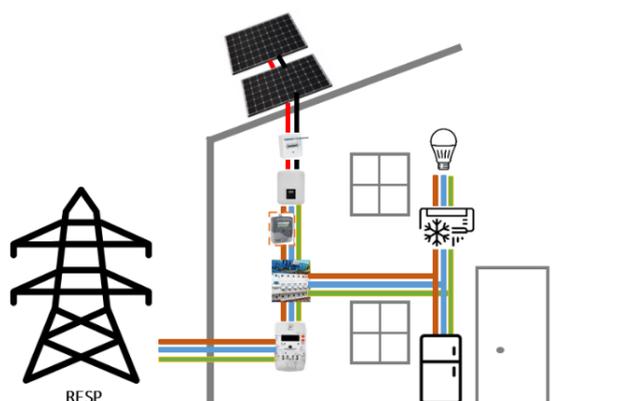


Figura 4 – Exemplo de UPAC de tecnologia “solar fotovoltaica”, com potência > 4 kW e com ligação à RESP

Como se verifica, uma UPAC com base num sistema solar fotovoltaico engloba vários componentes ou equipamentos, que requerem da parte do projetista no seu dimensionamento um conjunto de análises cuidadas, nomeadamente quanto:

- à(s) IU envolvida(s) no autoconsumo (localização, orientação solar, construção e ambiente exterior);
- aos perfis de consumo dessas IU (acesso às faturas de energia elétrica ou preferencialmente aos dados recolhidos pelo ORD (Operador da rede de distribuição));
- aos hábitos de utilização dos equipamentos de consumo de energia elétrica existentes nas IU (número de ocupantes, equipamentos mais utilizados, ocupação em dias úteis e aos fins de semana, etc.);
- à integração com a mobilidade elétrica ou pretensão para futura integração; e,
- outra informação relevante.

No Guia II sobre Autoconsumo Individual – Capítulo I, desenvolvido por ADENE e DGEG, são fornecidos detalhes a ter em consideração para um correto dimensionamento e uma adequada instalação dos vários componentes que constituem uma UPAC, bem como para a respetiva estrutura de suporte. Estes cuidados deverão também ser extensivos a UPAC destinadas a ACC.

De salientar que a potência da(s) UPAC a instalar num ACI ou num ACC está limitada pelo somatório da potência certificada (potência máxima admissível definida em projeto) das IU associadas ao autoconsumo.

2.3. Diferenças entre Autoconsumo Coletivo (ACC) e Comunidades de Energia

Segundo o Decreto-Lei n.º 15/2022 (Artigo 189.º), uma **Comunidade de Energia Renovável (CER)** é uma pessoa coletiva, constituída mediante adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, por estes controlada e que, cumulativamente:

- a) Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia, incluindo necessariamente UPAC;
- b) Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela CER ou por terceiros, desde que em benefício e ao serviço daquela;
- c) A CER tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade, benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.

Uma CER tem a faculdade de: (i) produzir, consumir, armazenar, comprar e vender energia renovável com os seus membros ou com terceiros; (ii) partilhar e comercializar entre os seus membros a energia renovável produzida por UPAC ao seu serviço, com observância dos outros requisitos previstos, sem prejuízo de os membros da CER manterem os seus direitos e obrigações enquanto consumidores; (iii) aceder a todos os mercados de energia, incluindo de serviços de sistema, tanto diretamente como através de agregação.

A CER é integralmente responsável pelos desvios à programação que provocar no SEN nos termos definidos no Regulamento de Operação das Redes, podendo transferir essa responsabilidade a um agregador ou ao seu representante designado.

O acesso dos consumidores a uma CER não pode ser sujeito a condições ou a procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a sua participação. Aquela deve permitir a saída de qualquer dos seus participantes, sob condição do cumprimento das obrigações a que esteja vinculado. Os modos de partilha de energia previstos para as CER são os do ACC (ver item 5.4).

Para se constituir uma CER, terá de ser criada uma entidade de direito privado (associação, fundação, sociedade comercial, ou cooperativa). De acordo com a legislação em vigor, essa constituição dependerá dos membros a incorporar e da finalidade da própria CER, e, sendo uma adesão aberta e voluntária, é permitido que seja constituída por diferentes membros de atividade (público e privado), desde que pertençam à mesma vizinhança.

A constituição de uma CER que exerça a atividade de ACC, obriga à designação de uma EGAC, cujas funções podem ser desempenhadas pela própria CER ou por uma entidade terceira. Já a obrigatoriedade de um regulamento interno neste caso pode não ser necessária, como se verá mais adiante.

De salientar que, para além das CER, **também as Comunidades de Cidadãos para a Energia (CCE) podem desenvolver a atividade de autoconsumo de energia renovável** (conforme previsto no Artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 15/2022). A definição de CCE dada por este diploma é que se trata de uma pessoa coletiva

constituída mediante adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, PME ou autarquias locais, e que visa proporcionar benefícios ambientais, económicos ou sociais aos seus membros ou titulares de participações sociais ou às zonas locais onde operam, não podendo o seu objetivo principal consistir na obtenção de lucros financeiros, e que pode participar em atividades de produção, inclusive de energia de fontes renováveis, de distribuição, de comercialização, de consumo, de agregação, de armazenamento de energia, de prestação de serviços de eficiência energética, ou de serviços de carregamento para veículos elétricos ou prestar outros serviços energéticos aos seus membros ou aos titulares de participações sociais.

As comunidades de cidadãos para a energia regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, nos artigos referentes às CER, com as seguintes especificidades:

- a) Podem ser proprietárias, estabelecer, comprar ou alugar redes de distribuição fechada (RDF) e efetuar a respetiva gestão, nos termos definidos nesse diploma;
- b) Podem produzir, distribuir, comercializar, consumir, agregar e armazenar energia **independentemente de a fonte primária ser renovável ou não renovável**.

Uma CER ou uma CCE não é uma alternativa ao autoconsumo coletivo. Como se viu atrás, a CER é uma entidade jurídica autónoma, que pode exercer a função de EGAC promovendo o ACC entre os seus membros, mas nesse caso, o que faz é, simplesmente autoconsumo coletivo.

Muitas vezes confunde-se Autoconsumo Coletivo com Comunidade de Energia Renovável. O que é que efetivamente distingue estas opções? O principal aspeto a reter é que as CER representam uma forma de organização de consumidores, produtores e outros agentes e não uma atividade em si mesma, pelo que poder-se-á dizer que as principais diferenças entre ACC e CER residem nos seguintes pontos:

- 1ª – Numa CER é necessário a constituição jurídica de uma pessoa coletiva, sob a forma de uma associação, fundação, sociedade comercial, ou cooperativa, participada pelos autoconsumidores e onde podem participar também outras entidades envolvidas, enquanto no ACC tal requisito não se aplica. Esta é a principal diferença, que torna a constituição da CER num processo bastante mais complexo, principalmente se envolver membros do setor público e do setor privado. Mas também há aspetos positivos que se retiram do facto de se constituir uma pessoa coletiva: num ACC com pessoas singulares, resolver a responsabilidade contratual, por exemplo, pode ser difícil, pois fica sobre uma pessoa nominalmente; numa CER, esta questão pode ser separada da esfera privada de cada um.
- 2ª - As CER podem desenvolver a atividade de autoconsumo coletivo, mas também outras atividades, como a produção, o armazenamento ou a comercialização de energia renovável. Ao exercício de cada uma dessas atividades pelas CER, aplicam-se as respetivas regras dessas atividades.
- 3ª – No ACC é obrigatório haver um regulamento interno, enquanto numa CER tal documento pode ser substituído pelos estatutos da própria CER.
- 4ª – No ACC tem de ser nomeada uma EGAC (pessoa singular ou coletiva, que pode ou não ser autoconsumidor desse Autoconsumo Coletivo), enquanto numa CER as funções de EGAC podem ser desempenhadas pela própria CER ou por entidade terceira.



Figura 5 - Exemplo de Autoconsumo Coletivo (ACC) num condomínio

2.4. Benefícios do ACC e das CER

A criação de um grupo de autoconsumidores integrados num Autoconsumo Coletivo ou numa Comunidade de Energia Renovável permite aos participantes reduzir os seus custos energéticos¹ e contribuir para a transição para um sistema energético mais sustentável. Qualquer destas opções promove o uso de energia limpa e eficiente, aumenta a independência energética dos participantes (ou, por outras palavras, reduz a sua dependência da rede elétrica externa) e diminui o impacto ambiental em geral.

Os potenciais **benefícios económicos** do autoconsumo coletivo e das comunidades de energia renovável em geral, ainda que não garantidos, são múltiplos:

1. **Economia no consumo de energia:** os membros do ACC ou da CER podem reduzir as respetivas faturas de energia elétrica, graças à produção de eletricidade pela(s) UPAC instalada(s) e ao consumo interno dessa energia gerada (ainda que se deva pensar em termos de benefício líquido, dado que não há apenas uma redução da fatura mensal, mas há também um investimento inicial que tem de ser pago por essas poupanças).
2. **Estabilidade de custos:** como grande parte da energia consumida é produzida localmente, os custos permanecem mais estáveis e menos suscetíveis a flutuações de mercado. O custo de produção em ACC ou CER corresponde essencialmente a um custo fixo (de investimento) e, por isso, não está dependente das flutuações de preços no mercado grossista.
3. **Valorização dos imóveis:** imóveis envolvidos em sistemas de autoconsumo coletivo ou em CER podem aumentar o seu valor no mercado porque a presença de soluções energéticas modernas e sustentáveis,

¹ A redução de custos não deve ser considerada como um dogma. Ela depende de se fazer as opções certas. No fundo estamos a trocar custos variáveis por custos fixos... Os painéis precisam de manutenção, podem avariar ou serem destruídos por uma tempestade... não é um resultado garantido.

como sistemas fotovoltaicos e sistemas de armazenamento, torna esses imóveis mais atrativos para os compradores.



Figura 6 – Esquema de Comunidade de Energia que pode adotar a forma de ACC ou CER

Os **benefícios ambientais** do autoconsumo coletivo e das CER também são relevantes e desempenham um papel crucial na proteção do nosso planeta:

1. **Redução de emissões:** a utilização de fontes de energia renováveis leva a uma significativa **redução das emissões de gases com efeito de estufa, contribuindo para o combate às alterações climáticas**. As soluções de menor escala e mais descentralizadas têm, habitualmente, menores impactos ambientais do que um parque solar de grande dimensão. O autoconsumo sob a forma de ACC ou CER contribui para acelerar a redução de emissões e permite ao consumidor assumir diretamente essa responsabilidade.
2. **Menor impacto na rede:** ao consumir energia de fonte local ao mesmo tempo em que é produzida, o ACC ou a CER reduz a necessidade de transportar energia por longas distâncias através da rede elétrica nacional. Isso leva a uma **diminuição das perdas de energia** associadas ao transporte e à distribuição de eletricidade, ajudando a conservar recursos e a melhorar a eficiência geral do sistema de energia. Diminui também a necessidade de expansão da rede que provoca impactos ambientais.
3. **Promoção das energias renováveis:** a adoção generalizada do autoconsumo coletivo e das CER estimula a investigação e o desenvolvimento de tecnologias cada vez mais eficientes e sustentáveis no setor das energias renováveis. Este processo acelera a **transição para um futuro energético limpo e sustentável**, incentivando a inovação e a adoção de soluções que reduzam a dependência de combustíveis fósseis e promovam o uso responsável dos recursos naturais.

Outros benefícios, como os de ordem social, são associados ao autoconsumo e às comunidades de energia renovável e com propriedade:

4. **Aumento da aceitação das energias renováveis:** o autoconsumo ou a CER melhora a aceitabilidade das energias renováveis entre a população em geral, uma vez que os agregados familiares e a(o)s empresas/pequenos negócios podem investir e receber um retorno significativo do seu investimento em equipamento de produção. Qualquer destas opções inclui cidadãos e pequenas empresas como parte da solução, permitindo-lhes participar ativamente no sistema energético, individual (ACI) ou coletivamente (ACC e CER). Novos modelos de negócio contribuem para envolver ainda mais a população local, seja através da oferta de participações no projeto, seja pela partilha direta da eletricidade gerada entre membros, como sucede com este tipo de projetos, o que aumenta a aceitabilidade das energias renováveis.
5. **Pelo contributo para eliminar a pobreza energética e a vulnerabilidade:** o autoconsumo e as CER, em articulação com programas municipais de apoio à habitação de custos controlados ou sociais e critérios de prioridade a consumidores vulneráveis no seu perímetro, podem ser mais um instrumento para proporcionar múltiplos benefícios à sociedade em geral e em particular para um maior apoio às famílias desfavorecidas e instituições de apoio social, concorrendo para menores despesas com a saúde, melhoria do conforto e bem-estar e melhoria dos orçamentos familiares.

3. DIREITOS E DEVERES DOS AUTOCONSUMIDORES

Deve ser salientado que em qualquer aplicação de autoconsumo, os autoconsumidores têm direitos e obrigações.

3.1. Direitos do autoconsumidor

De entre os direitos destacam-se os seguintes:

- a) Poder instalar uma ou mais UPAC;
- b) Poder estabelecer e operar linhas diretas quando não exista acesso à rede pública e estabelecer e operar redes internas nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022;
- c) Poder consumir, na(s) IU associada(s) à ou às UPAC, a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias;
- d) Poder transacionar a energia excedente da produção para autoconsumo, através dos mercados de eletricidade, nomeadamente mercados organizados, contratos bilaterais ou de regimes de comercialização entre pares, diretamente ou através de terceiros;
- e) Suportar tarifas e encargos proporcionais e não discriminatórios, designadamente, que não excedam os respetivos custos;
- f) Poder operar instalações de armazenamento, associadas à UPAC ou à IU ou autónomo, sem que estes sejam sujeitos a qualquer duplicação de encargos, incluindo encargos de acesso à rede para a eletricidade armazenada que se circunscreve às suas instalações;
- g) Poder manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade;
- h) Poder aceder à informação disponibilizada na área da plataforma eletrónica gerida pela DGEG, reservada ao autoconsumidor, para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia e poder autorizar o acesso à mesma por terceiros.

3.2. Deveres do autoconsumidor

De entre os deveres do autoconsumidor, salientam-se os seguintes:

- a) Obter título de controlo prévio (licenciamento) nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 15/2022;
- b) Suportar o custo das alterações da ligação da IU à RESP, nos termos da regulamentação aplicável;
- c) Suportar, quando existam, os encargos de ligação à RESP de UPAC e dos sistemas específicos de gestão dinâmica, nos termos da regulamentação aplicável;
- d) Suportar as tarifas em vigor sempre que haja utilização da RESP (ou seja, quando a RESP é utilizada para veicular energia elétrica entre a UPAC e a IU, aplicam-se tarifas de Acesso às Redes);

- e) Dimensionar a UPAC de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida, minimizando o excedente (**aspeto importante neste tipo de projetos**);
- f) Prestar à entidade legalmente incumbida da fiscalização da atividade de produção em autoconsumo todas as informações e dados técnicos, designadamente os dados relativos à eletricidade produzida por UPAC, que lhe sejam solicitados;
- g) Permitir e facilitar o acesso às UPAC ao pessoal técnico das entidades referidas na alínea anterior, do agregador e do operador de rede, no âmbito e para o exercício das respetivas atribuições, competências, ou direitos consagrados contratualmente;
- h) Assegurar que os equipamentos de produção instalados se encontram certificados;
- i) Cessada a atividade de autoconsumo, adotar os procedimentos necessários para a remoção da UPAC, demais sistemas de gestão, equipamentos e instalações auxiliares, quando existam.



Figura 7 – Instalação de sistema fotovoltaico para autoconsumo

4. PROXIMIDADE ENTRE AS UPAC E AS IU

Como já foi referido, a **proximidade entre a(s) UPAC e a(s) IU** constitui um **requisito** para o exercício da atividade de produção para autoconsumo.

De acordo com o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, na nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, entendem-se abrangidas por este conceito de proximidade a(s) UPAC e a(s) IU ligadas por linha direta ou rede interna ou, quando operem através da RESP nos diferentes níveis de tensão, desde que cumpram uma das seguintes condições:

- a) No caso de UPAC ligadas às redes de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT), a IU e a UPAC não distem entre si mais de 2 km de distância geográfica ou, em alternativa, estejam ligadas ao mesmo posto de transformação; ou,
- b) Estejam ligadas na mesma subestação, no caso de UPAC ligadas à RND (Rede Nacional de Distribuição, em Média Tensão (MT) ou Alta Tensão (AT)) ou à RNT (Rede Nacional de Transporte, em Muito Alta Tensão (MAT)); ou,
- c) Ainda nas ligações à RND ou à RNT e quando não estejam ligadas na mesma subestação, não ultrapassem a distância geográfica entre as UPAC e as IU de 4 km no caso de ligação em MT, de 10 km nas ligações em AT e de 20 km nas ligações em MAT.

Para além das situações indicadas, a relação de proximidade pode ainda ser aferida, caso a caso, pela DGEG (Direção-Geral de Energia e Geologia), tendo em consideração os elementos de natureza técnica pertinentes, bem como critérios de otimização energética, no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais ou do desenvolvimento de estratégias territoriais de âmbito municipal ou regional.

As distâncias indicadas atrás são aumentadas para o dobro, caso as UPAC, as IU e as instalações de armazenamento se situem em territórios de baixa densidade, identificados em Portaria (a publicar)².

Estas condições também se aplicam ao ACC realizado no âmbito das Comunidades de Energia Renovável (CER) ou das Comunidades de Cidadãos para a Energia (CCE).

² O Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, no seu Artigo 3.º, define: «Territórios de baixa densidade» aqueles que se encontram identificados por portaria dos membros do governo responsáveis pela área da energia e da coesão territorial.

5. OUTROS ASPETOS A CONSIDERAR EM PROJETOS DE AUTOCONSUMO

5.1. Licenciamento, instalação, contagem de energia e disponibilização de dados e seguro de responsabilidade civil

Outros aspetos a ter em consideração nestes projetos de autoconsumo são os que se indicam a seguir:

- 1 - Toda e qualquer UPAC com potência instalada superior a 700 W (e, mesmo com potência inferior, se prevista a injeção de excedentes na RESP) requer a obtenção de um título de controlo prévio (licenciamento) atribuído pela DGEG. No item 6 deste Guia serão dados mais pormenores sobre estes procedimentos que devem ser efetuados junto da DGEG, antes da entrada em funcionamento da(s) UPAC.
- 2 - A instalação de UPAC com potência instalada superior a 700 W é obrigatoriamente executada por entidade instaladora de instalações elétricas de serviço particular ou técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas³, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, ambos na sua redação atual. De salientar que os técnicos a título individual só estão habilitados para instalações em BTN (Baixa Tensão Normal) até 41,4 kVA.
- 3 - A entidade instaladora ou o técnico responsável, conforme aplicável, deve assegurar que os equipamentos a instalar estão certificados nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Deve ser comprovado por essa entidade ou esse técnico, na plataforma eletrónica gerida pela DGEG, que os equipamentos instalados na UPAC se encontram certificados, sendo a sua certificação concedida por um organismo de certificação acreditado para a certificação em causa pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), ou por outro organismo nacional de acreditação, nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008. Os equipamentos certificados devem satisfazer os requisitos definidos nas normas europeias aplicáveis a cada tipo de equipamento, publicadas pelo CEN - Comité Europeu para a Normalização e pelo CENELEC - Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica.

Caso não tenham sido estabelecidas e publicadas normas europeias, cada tipo de equipamento deve satisfazer os requisitos das normas internacionais publicadas pela ISO/IEC - International Organization for Standardization e da International Electrotechnical Commission.

- 4 - De entre as disposições a cumprir de vários Regulamentos aplicáveis, salientam-se as incluídas no Regulamento Técnico e de Qualidade (Despacho n.º 4/2020, de 3 de fevereiro, da DGEG) e no Regulamento do Autoconsumo n.º 815/2023, de 27 de julho, da ERSE.

O primeiro destes regulamentos (RTQ) estabelece as regras de carácter técnico genericamente aplicáveis a UPAC, bem como às demais instalações elétricas, incluindo os esquemas de ligação permitidos e proteções associadas, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos que compõem a UPAC e suas instalações auxiliares.

³ Consultar a lista de técnicos e entidades credenciadas em <https://sriesp.dgeg.gov.pt/DGEG/>.

Já no que respeita ao segundo regulamento mencionado, além de estabelecer as disposições e princípios gerais relativos ao exercício da atividade de autoconsumo e de várias outras disposições (como por exemplo, regras de relacionamento comercial e regras aplicáveis aos modos de partilha), estabelece igualmente as regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados.

- 5 - Qualquer instalação de autoconsumo, independentemente da sua potência, deve ter um seguro de responsabilidade civil associado, para a reparação de eventuais danos corporais ou materiais causados a terceiros em resultado do exercício das atividades de produção de eletricidade por UPAC.
- 6 - É obrigatória a contagem da energia elétrica total produzida por UPAC (por via de um contador totalizador) quando a IU associada à UPAC se encontra ligada à RESP e a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW. Esta contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem. O contador referido tem de ser homologado pelo operador de rede (ORD) e o envio de dados desse contador ao ORD é feito por via de GSM, o que obriga ao proprietário da UPAC a contratar um plano de comunicação de dados com um operador de rede móvel.
- 7 - Também é obrigatória a contagem da energia elétrica extraída ou injetada em instalações de armazenamento associadas a UPAC, quando estas se encontrem ligadas à RESP e integrem uma instalação elétrica separada da UPAC ou da IU.
- 8 - Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total e do armazenamento, bem como do equipamento de medição na ligação de uma UPAC à rede (salvo se estiver instalada no interior de uma IU), são suportados pelo autoconsumidor.
- 9 - Quando haja ligação à RESP, a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador da rede, nos termos da regulamentação da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).
- 10 - Quando a IU não disponha de sistema de contagem adequado, o operador de rede procede à sua instalação no prazo de 4 meses a contar da data do respetivo pedido, podendo o mesmo ser instalado em prazo inferior, não superior a 45 dias, nos casos em que seja solicitada urgência na instalação e mediante pagamento de um preço pelo serviço prestado, nos termos definidos pela ERSE. Estamos a falar de contadores inteligentes, ditos também bidirecionais (NOTA: A instalação deste tipo de contadores é fundamental, pois caso contrário não seria possível discernir entre valores de produção total de energia pela UPAC, consumo na(s) IU de energia proveniente da rede pública e injeção de excedentes na RESP. Os novos contadores inteligentes já permitem realizar autoconsumo sem necessidade de alterar o contador).
- 11 - Para efeitos de cálculo do balanço de autoconsumo ou repartição pelos consumidores e da respetiva faturação de uso das redes, consagra-se a agregação da energia consumida proveniente da UPAC, do excedente injetado na rede e do consumo da RESP, no período temporal definido na regulamentação da ERSE. É com base nos dados fornecidos pelos contadores inteligentes que são realizadas as faturas e calculados os saldos quarto-horários para 35 mil períodos anuais para cada instalação⁴.

⁴ Para mais informações, consultar o portal da ERSE e o portal do ORD.

- 12 - No ACC é obrigatória a contagem por telecontagem⁵, com contador inteligente, nos pontos de interligação da UPAC com a RESP e de cada IU associada ou com a rede interna e de cada IU associada, salvo se existir ligação a rede inteligente. O ORD assegura que a produção em autoconsumo é creditada aos membros participantes no ACC, e apenas a esses.
- 13 - Os custos de instalação dos sistemas de contagem em cada IU referidos nos itens 8 e 10 anteriores são suportados pelo operador de rede e recuperados através das tarifas de uso das redes nos termos definidos pela ERSE.
- 14 - O equipamento que mede a energia produzida pela UPAC deve permitir a recolha remota do respetivo diagrama de carga, devendo, para qualquer nível de potência instalada, a entrada em exploração da UPAC, para ACC, estar condicionada a testes de comunicação bem-sucedidos para que o operador de rede possa aceder remotamente ao diagrama de carga da energia produzida.

5.2. Regulamento interno do autoconsumo

Segundo o Artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, os autoconsumidores que participem num ACC terão obrigatoriamente de elaborar um regulamento interno relativo ao autoconsumo coletivo, que deverá ser comunicado à DGEG, no prazo máximo de três meses após a entrada em funcionamento da(s) UPAC.

Este regulamento deverá definir, pelo menos, a seguinte informação:

- Os requisitos de acesso de novos membros e saída de participantes existentes;
- As maiorias deliberativas exigíveis;
- O modo de partilha da energia elétrica produzida para autoconsumo;
- O pagamento das tarifas devidas sempre que aplicável (p. ex., tarifas de acesso às redes);
- O destino dos excedentes do autoconsumo e a política de relacionamento comercial a adotar, e, se for caso disso, a aplicação da respetiva receita (p. ex., da venda de excedentes da energia produzida não consumida nas IU).



Em suma, este documento descreve e regula as regras de funcionamento do ACC em questão.

Em <https://poupaenergia.pt/energia-verde/> poderá encontrar um modelo de regulamento interno para ACC, elaborado pela ADENE, que poderá ser adaptado ao caso particular de um qualquer projeto de ACC.

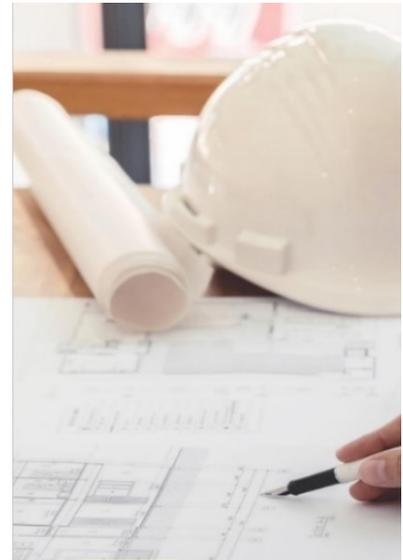
⁵ A rede inteligente é o *default* previsto na lei. Portugal Continental está integrado em rede inteligente, na grande maioria dos casos.

5.3. EGAC – Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo

Também o Artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 refere que os autoconsumidores que participem num ACC devem designar uma entidade gestora do autoconsumo coletivo (EGAC), à qual compete a prática dos atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo a gestão da rede interna quando exista, a articulação com a plataforma eletrónica gerida pela DGEG, a ligação com a RESP e a articulação com os respetivos operadores, nomeadamente em matéria de partilha da produção e respetivos coeficientes, quando aplicável, o relacionamento comercial a adotar para os excedentes, bem como outros que lhe sejam cometidos pelos autoconsumidores.

Esta entidade pode ser uma pessoa singular ou coletiva, que pode ou não ser autoconsumidor do ACC em questão e que, portanto, é nomeada para a prática de atos em representação dos participantes no ACC. Tem a responsabilidade de:

- Representar todos os autoconsumidores daquele ACC (produtores e não produtores de energia);
- Definir os coeficientes de partilha a aplicar;
- Repartir os custos por cada IU (p. ex., TAR);
- Repartir os benefícios por cada IU (p. ex., receita da venda de excedentes);
- Fazer a gestão dos autoconsumidores, no que respeita às entradas e saídas de membros do ACC;
- Aceder aos dados de cada autoconsumidor (produção e consumo de energia);
- Celebrar contrato de uso das redes com o ORD, se existir utilização da RESP;
- Efetuar o pagamento das taxas e tarifas devidas (p. ex., taxas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos à atividade de autoconsumo (nomeadamente relacionadas com o licenciamento/controlo prévio), tarifas de acesso às redes, etc.);
- Efetuar a interligação com as várias entidades envolvidas no processo (DGEG, ORD e entidades fiscalizadoras);
- Outras atividades (se decidido no regulamento interno do ACC, que este também deverá ter outros serviços associados, como por exemplo, de consultoria/gestão de rede interna (se aplicável), racionalização energética e monitorização de consumos energéticos nas IU participantes, mobilidade elétrica, etc.).



É de salientar que, embora o regime jurídico nacional do autoconsumo não preveja expressamente, a nova revisão da diretiva das energias renováveis já refere o ACC desenvolvido por terceiros, numa lógica

comercial. Além disso, sabemos que é uma realidade prevalente em Portugal e na visibilidade do tema do ACC e comunidades.

Face a esta realidade, deve ser tida em consideração a possibilidade de se recorrer ao modelo de ACC que envolva um parceiro comercial, que se responsabiliza pela organização e instalação do ACC (apoio jurídico, contratualização, construção da UPAC, licenciamento, financiamento da UPAC, etc.), em troca de uma contraprestação dos participantes, seja na forma de um preço para a energia partilhada ou de outro modo. Esta solução pode ser facilitadora do ACC em condomínios, oferecendo as competências técnicas e jurídicas que normalmente faltam, além da capacidade de financiamento.

5.4. Coeficientes de partilha de energia

A EGAC, nos casos em que a UPAC está ligada à RESP⁶, diretamente ou através de uma rede interna, deve comunicar ao operador de rede, através da plataforma eletrónica gerida pela DGEG⁷, qual o modo de partilha pretendido para a repartição da produção da UPAC pelos autoconsumidores participantes no ACC e suas alterações, considerando-se que, na falta dessa comunicação, o operador de rede procede à repartição por rateio a cada IU com base no consumo medido, no período temporal definido na regulamentação da ERSE. A partilha de energia em autoconsumo é apurada em cada período de 15 minutos, em coerência com a aplicação de saldos aos valores recolhidos nos equipamentos de medição.

De acordo com o Regulamento do Autoconsumo (Art.º 28º, em 8), quando a comunicação do modelo de partilha ou dos parâmetros associados a este, pela EGAC, tenha impactos na faturação de cada autoconsumidor, o operador de rede concretiza a alteração na disponibilização de dados no prazo de sete dias, sem prejuízo da sua aplicação na íntegra durante o período de faturação imediatamente subsequente ao da formação expressa ou tácita da sua aceitação, nos termos da legislação aplicável, aplicando, se necessário, o novo modelo ou parâmetros de partilha retroativamente, desde o início desse período de faturação.

De acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e Regulamento do Autoconsumo n.º 815/2023, de 27 de julho, aprovado pela ERSE), existem atualmente 4 modos de partilha: coeficientes fixos, coeficientes proporcionais ao consumo, partilha hierárquica e dinâmica. A adesão à partilha em modo dinâmico ou hierárquico deve passar pela comunicação com o ORD. As principais características de cada um dos modos de partilha referidos são as que se indicam a seguir:

Coeficientes fixos:

⁶ A EGAC deve comunicar a forma de partilha para qualquer UPAC que integre o ACC, mesmo que esteja ligada numa IU de um participante no ACC.

⁷ O modo de partilha é comunicado na plataforma, mas há elementos sobre a partilha que devem ser comunicados diretamente ao ORD, como por exemplo os coeficientes fixos.

- Estes coeficientes definidos pela EGAC têm uma diferenciação temporal por cada período de contabilização (15 minutos)⁸. Podem ser diferenciados, entre outros, por dias úteis e feriados ou fins de semana que podem ou não tomar em conta as estações do ano.
- O ORD efetua a partilha com base nos coeficientes escolhidos pela EGAC em cada período de contabilização.
- As instalações que injetam na rede (IA ou IPr ou IC com UPAC ou armazenamento integrados) podem receber energia partilhada, desde que não estejam a injetar nesse período.
(NOTA: Significado das siglas indicadas: IA – Instalação de armazenamento autónomo participante no autoconsumo; IC – Instalação de consumo participante em autoconsumo (ou seja, uma IU); e, IPr – Instalação de produção de eletricidade para autoconsumo)

Coeficientes proporcionais ao consumo:

- Estes coeficientes são determinados pelo ORD e como a sua designação indica são proporcionais ao consumo nas IC, IPr e IA.
- O ORD define a partilha com base no consumo de cada participante em relação ao consumo total do coletivo, em cada período de contabilização de 15 minutos.

Partilha hierárquica:

- A EGAC define subgrupos de participantes, dentro dos quais a partilha é aplicada de forma prioritária.
- A EGAC define o modo de partilha entre cada grupo e entre grupos, escolhendo entre coeficientes fixos ou partilha proporcional ao consumo.
- O ORD identifica as instalações em cada grupo que utilizam a RESP.
- A partilha é feita no interior de cada grupo pré-definido (com IC, IPr e IA), de acordo com os coeficientes escolhidos.
- A energia sobrança é depois partilhada com as instalações consumidoras (não necessariamente apenas as IC⁹) que ainda tenham consumo da rede, conforme o modo de partilha entre grupos que foi escolhido.
- A energia para partilha que subsista após a aplicação das regras de alocação dentro de cada grupo e, se aplicável, entre grupos, é considerada excedente, para os devidos efeitos.

⁸ A diferenciação é, como referido, por 15 minutos. Cabe à EGAC usar uma repartição fixa ou variável segundo o tipo de dia. Mas a informação tem de ser comunicada ao ORD para todos os 15 minutos do ano.

⁹ É possível atribuir energia da partilha para carregar uma instalação de armazenamento, por exemplo.

Partilha dinâmica:

- Este tipo de partilha permite à EGAC definir totalmente os critérios de partilha entre os participantes (podendo implementar qualquer modelo).
- São definidos mensalmente coeficientes individuais para cada par instalação consumidora e instalação injetora, em matriz (diferente de produção agregada). Qualquer instalação pode ser credora de energia para partilha (como aliás se refere no ponto seguinte).
- No caso da partilha dinâmica, ao contrário das restantes formas de partilha (em que não se atribui energia a instalações que estejam a injetar), não é permitida partilha com as IPr, IA ou IC com armazenamento ou UPAC integrados nos períodos de tempo em que não exista saldo de injeção de energia para a rede. Esta restrição está inibida pelo n.º 4 do art.º 28.º do RAC.

No ACC e, salvo no caso de novas adesões ou saídas, os modos de partilha são alterados nos termos da regulamentação da ERSE.

5.5. Venda de excedente de energia elétrica gerada pela(s) UPAC

Como já foi explicado, a produção de energia elétrica através de sistemas fotovoltaicos não é constante ao longo do dia, variando com a disponibilidade de radiação solar e a temperatura exterior, entre outros fatores. Para o autoconsumidor tirar o máximo proveito do sistema, deverá ter os equipamentos de consumo a funcionar sobretudo nos períodos em que há radiação solar e em que o sistema fotovoltaico está a produzir energia elétrica, ou armazenar a mesma através de baterias, utilizando posteriormente essa energia em horas de menor ou inexistente produção, evitando assim consumir energia que vem da rede elétrica (RESP), que é depois faturada pelo comercializador.

Porém, a instalação de baterias de armazenamento nem sempre é possível e viável devido à área que estas ocupam, ao investimento necessário e tendo em conta o tempo de vida útil destes equipamentos.

Nas UPAC de autoconsumo individual em que não exista armazenamento de energia elétrica, quando a produção superar o consumo, é gerado um **excedente de energia elétrica** que é entregue à rede elétrica.

Este excedente de energia elétrica pode ser entregue gratuitamente à rede elétrica ou vendido, através dos mercados de eletricidade, nomeadamente mercados organizados, contratos bilaterais ou regimes de comercialização entre pares, diretamente ou através de terceiros (agregadores).

Para se proceder à venda do excedente da energia elétrica produzida na UPAC, em primeiro lugar é necessário que esta esteja registada na DGEG. É também necessário que o autoconsumidor abra atividade por conta própria nas Finanças (Autoridade Tributária). Essa abertura de atividade deve ser feita na CAE 35113 (Produção de eletricidade de origem eólica, geotérmica, solar e de origem, n.e.) ou na CAE 1519 (Outros prestadores de serviços).

De seguida, o autoconsumidor deve estabelecer um contrato com um CUR (no papel de agregador de último recurso) ou com um agregador de mercado¹⁰, que são os únicos tipos de entidades a quem pode ser vendida a energia elétrica. O preço de venda dessa energia será o valor acordado com a entidade com quem foi estabelecido o contrato. No caso do CUR esse preço encontra-se estabelecido na lei, no Decreto-Lei n.º 15/2022, art.º 288.º.

Nos projetos de ACC será a EGAC a assumir esta responsabilidade de efetuar este tipo de contrato com um CUR ou um agregador. O apuramento do valor do excedente em partilha do autoconsumo, nesse tipo de projetos, é feito do seguinte modo:

- Após a aplicação do método de partilha com cada participante, o ORD faz o saldo com o consumo de cada um, em cada 15 minutos;
- Se a partilha for superior ao consumo, apura-se uma contribuição para o excedente do ACC;
- O somatório de todos os excedentes do ACC é o excedente global e pode ser vendido de forma agregada, pela EGAC, por exemplo a um agregador.

A entidade que compra o excedente de energia elétrica tem a responsabilidade de:

- Passar as faturas em nome do autoconsumidor;
- Liquidar o IVA do valor faturado.

Assim, todo o processo burocrático é transferido para o lado da empresa que compra a energia elétrica, ficando o autoconsumidor beneficiado pela venda do excedente sem nenhum tipo de complicação. Esta disposição legal só se aplica nas UPAC com potência instalada até 1 MW e, para existir isenção de tributação de IRS, as receitas de venda de excedentes não podem ultrapassar o valor de 1000 €/ano e para isenção de IVA não poderão ultrapassar os 13500 €/ano.

¹⁰ Ver lista em: <https://www.dgeg.gov.pt/pt/areas-setoriais/energia/energia-eletrica/atividades-e-profissoes/no-setor-eletrico-nacional/agregadores-de-eletricidade-em-regime-de-mercado/> .

6. LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE AUTOCONSUMO

Os procedimentos de licenciamento de uma UPAC, que na legislação em vigor recebem a designação de “procedimentos de controlo prévio”, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 15/2022 (Artigo 11.º), variam em função da potência instalada da UPAC e são os que se indicam na Tabela 1.

O último tipo de procedimentos (Licença de produção + Licença de exploração), aplicável a UPAC com potência instalada superior a 1 MW é o mais complexo, podendo envolver outras entidades para além da DGEG e do ORD, mas em princípio não se aplicará a condomínios, porque dificilmente se atingirá tal magnitude de potência.



Como qualquer sistema de autoconsumo os que se implementam em condomínios são passíveis de procedimentos de controlo prévio nos termos referidos na Tabela 1.

Todos estes procedimentos são efetuados na plataforma eletrónica, gerida pela DGEG, e aplicam-se a qualquer tipo de instalações de autoconsumo (ACI ou ACC).

Logo no início do registo é analisada a viabilidade do processo do ponto de vista das condições de acesso à rede e de proximidade (entre UPAC e IU envolvidas, tendo de se verificar as distâncias indicadas em 2.1.). A instrução do processo obriga à:

- Identificação e caracterização da EGAC (nos casos de ACC e CER);
- Autorização do condomínio, nos casos aplicáveis;
- Identificação e caracterização dos membros/autoconsumidores;
- Identificação das instalações de produção/armazenamento de energia elétrica.

No Guia Legislativo sobre Autoconsumo e Comunidade de Energia Renovável, elaborado por ADENE e DGEG e que poderá ser consultado em <https://poupaenergia.pt/energia-verde/>, são dados mais detalhes sobre cada um dos procedimentos de controlo prévio referidos na Tabela 1.

Tabela 1 – Procedimentos de controlo prévio para sistemas de autoconsumo em função da potência da UPAC
(Fonte: E-REDES)

CONDIÇÕES DE ACESSO	
Potência Instalada	
≤ 700 W	Isenta de Controlo Prévio se não há injeção excedentes na rede Estas instalações não necessitam de se registar / identificar*
> 700 W ≤ 30 kW	Comunicação Prévia via Portal DGEG Registo no portal DGEG e “aprovação direta” pelo operador de rede
> 30 kW ≤ 1 MW	Registo Prévio e Certificado de Exploração via Portal DGEG Necessária análise prévia das condições da rede pelo operador rede
> 1 MW	Licença de produção e licença de exploração Cliente tem de obter uma licença prévia por parte da DGEG**

*Não aplicável ao Autoconsumo Coletivo / CER em que têm de ser todas registadas

**Se houver injeção excedentes > 1MVA é necessário Título Reserva de Capacidade

Nas linhas seguintes são sintetizados os passos a seguir no portal da DGEG, para efeitos da realização dos procedimentos de controlo prévio devidos:

Pedido de inscrição e Registo – Autoconsumo Individual

Para pedido de registo e acesso à área pessoal deve-se aceder ao **Portal aplicacional da DGEG** (em <https://apps.dgeg.gov.pt/DGEG/>).

Para efetuar o registo da unidade de produção para autoconsumo pretendido, dever-se-á proceder do seguinte modo:

1. Realizar o registo de produtor (com os dados do produtor), após o qual serão geradas credenciais de acesso à área pessoal do produtor e enviadas para o correio eletrónico fornecido no registo:
 - No menu Energia selecionar a opção “Nova Entidade Autoconsumo”;
 - Ao preencher os dados de inscrição de produtor receber-se-á um e-mail para conclusão da inscrição sendo dado o nome de utilizador e necessário indicar uma palavra-chave.

2. Novamente na página inicial, deve-se clicar em “Entrar” (canto superior direito do ecrã) com as credenciais de acesso, nome de utilizador e palavra-chave selecionada;
3. Dentro da área pessoal, no menu AUTOCONSUMO, deve-se selecionar:
 - Para autoconsumo, “Nova MCP” para Mera Comunicação Prévia (até 30 kW de potência instalada¹¹) ou “Nova UPAC” para registo (acima de 30 kW de potência instalada).
4. Proceder à inserção da informação e gravar o registo.

Registo de Autoconsumo Coletivo

Para um novo registo de Autoconsumo Coletivo, dever-se-á:

- Aceder ao portal do Autoconsumo, disponível na página da Internet <http://apps.dgeg.gov.pt/DGEG> e aí criar a Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC), através da opção “**Energia->Autoconsumo Coletivo->Nova Entidade**”.

Caso a EGAC corresponda a um NIF coletivo será necessário associar um responsável com NIF individual.

- Posteriormente, dever-se-á entrar no portal com as credenciais associadas ao NIF do responsável escolhido e selecionar a opção de responsável da entidade “**[Nome da entidade] – Autoconsumo Coletivo**”.
- Para se efetuar um pedido de ACC, deve-se entrar com as credenciais do responsável associado à EGAC e selecionar as opções “**Energia->Autoconsumo Coletivo->Pedido Coletivas**”. O utilizador será direcionado para um menu de registo das IU e UPAC.

Para submissão do projeto na plataforma, deve-se considerar o seguinte:

- Cada projeto deve apresentar pelo menos uma unidade de produção com injeção na rede e duas unidades de consumo;
- A UPAC, caso seja ligada por rede interna a uma IU/IC, deve estar certificada pelo instalador ou por uma empresa qualificada para o efeito, previamente à submissão;
- A soma da potência instalada das UPAC, deve ser igual ou inferior ao total da PMA (potência máxima admissível) no consumo;
- Projetos que contenham UPAC com potência instalada superior a 1 MW, deverão ser submetidos por e-mail (ver [aqui](#)).

¹¹ É uma boa prática promover a MCP de toda a UPAC ≤ 30 kW, ainda que não seja obrigatória abaixo de 700 W.

Para a recolha de informação antes do registo, a ADENE disponibiliza no portal **Poupa Energia** o “Guia de apoio para Controlo Prévio”.

O título de controlo prévio a ser emitido pela entidade licenciadora será, no âmbito do:

- Autoconsumo Individual, atribuído ao respetivo autoconsumidor;
- Autoconsumo Coletivo, atribuído à EGAC ou ao condomínio, representado pelo seu administrador.

A Figura 8 sintetiza todo o processo de licenciamento / criação do ACI ou ACC, que se inicia com o registo na plataforma da DGEG e segue diversos passos até à fase final de partilha de energia entre membros. De salientar que, para instalações “novas” que ainda não se encontram interligadas com a rede, é necessário solicitar condições de ligação, antes de dar início à sua construção.

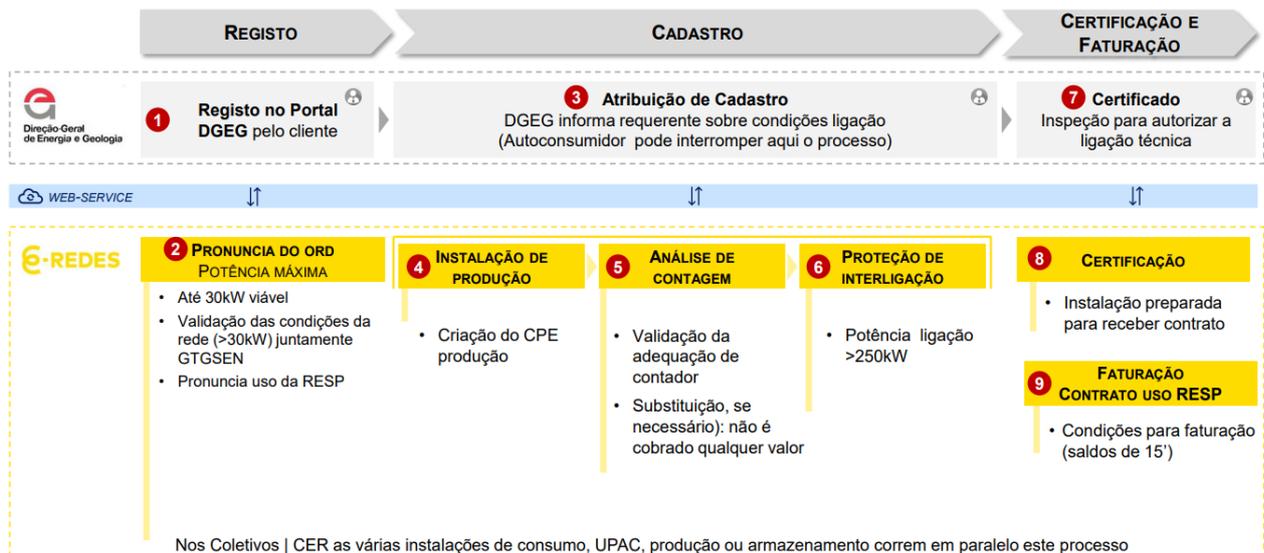


Figura 8 – Esquema de processo de licenciamento / criação de um sistema de autoconsumo (Fonte: E-REDES)

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] “Curso de Formação sobre Licenciamento de Autoconsumo Coletivo para Técnicos da Administração Pública Local”, organizado por ADENE, ERSE e E-REDES / Apresentação da ERSE sobre “O autoconsumo e o mercado elétrico e a Regulamentação da ERSE” – Lisboa, Out. 2024.
- [2] “Curso de Formação sobre Licenciamento de Autoconsumo Coletivo para Técnicos da Administração Pública Local”, organizado por ADENE, ERSE e E-REDES / Apresentação da E-REDES sobre “Licenciamento de Sistemas Fotovoltaicos” – Lisboa, Out. 2024.
- [3] “Autoconsumo collettivo: guida completa 2024” – INNOVASOL (<https://innovasol.it/blog/fotovoltaico>) – Abr. 2024.
- [4] “Curso de Formação sobre Sistemas Fotovoltaicos para Autoconsumo – Módulo I (Enquadramento Legal)” – ADENE – Lisboa, 2023/2024.
- [5] “*Study on mapping of regulatory frameworks and barriers for individual and collective renewables self-consumption in EU Member States – Final Report*” – European Commission - DG Energy / Demurtas, Andrea (Trinomics); Yearwood, Jessica (Trinomics); Boldizsar, Gergely (Trinomics); Aeby, Louise (Trinomics); Rajal, Bernd (Schoenherr); Orator-Saghy, Stefanie (Schoenherr); Possémé, Baptiste (Enerdata); Malot, Alain (Enerdata); Breitschopf, Barbara (Fraunhofer ISI) - Dez. 2023.
- [6] “Guia II: Autoconsumo Individual / Capítulo I – Cuidados antes da aquisição e entrada em funcionamento da UPAC” – ADENE/DGEG – Jul. 2023.
- [7] “Guia Legislativo de Autoconsumo e Comunidade de Energia Renovável” – ADENE/DGEG – Nov. 2022.

8. AGRADECIMENTOS

Pela colaboração e contributos para a publicação:

- **E-REDES:** Distribuição de Eletricidade, S.A.
- **ERSE:** Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.